

Prezado cliente,

Tendo sido consultado por grande número de pessoas a respeito da obrigatoriedade das contribuições a sindicatos e suas federações, fomos apurar junto à legislação, todo o apanhado da matéria para elucidar o que se dispõe no momento a respeito.

Inicialmente vamos delinear a essência das contribuições:

**Contribuição Sindical:** - Embora com o nome de contribuição, tem o caráter compulsório (é imposto) e é devido por todos os trabalhadores e empresas, por assim estar previsto em Lei. *(As associações sem fins lucrativos deverão declarar que não exercem atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003 e, assim ficarem isentas da contribuição sindical, também - PORTARIA MTE Nº 1.012, DE 04/08/2003).*

**Contribuição assistencial:** - Existe com a finalidade de cobrir custos que a entidade sindical teve por ocasião de dissídio coletivo, por ter sido decidido por uma assembléia representativa de categoria, tem validade para os membros desta categoria e segundo a interpretação judicial, somente é devido pelos associados do sindicato.

**Contribuição confederativa:** - Visa angariar recursos para a manutenção do custeio confederativo e foi criada a partir da constituição de 1988 e até hoje é motivo de controvérsias por não haver leis que a regulamentem. Por ter sido matéria constitucional sua jurisdição é o Supremo Tribunal Federal e este, por sua vez, declarou que estas contribuições são reconhecidamente legais, desde que se permita oposição.

O Supremo Tribunal Federal, que é a instância máxima da justiça brasileira têm a disposição de quem interessar, cópias das decisões exaradas a respeito desta matéria e nelas há unanimidade em afirmar que tais contribuições são exigíveis exclusivamente dos filiados (associados) das entidades sindicais, não tendo efeito, portanto das demais pessoas que apenas pertençam à categoria representada e é garantido o direito de qualquer pessoa a opor-se ao seu pagamento.

Anexamos a seguir cópia de um dos julgamentos acontecidos em 2003 no STF, bem como a descrição da súmula 666 que evidencia que todas as ações que transitarem pelo Supremo, terão o mesmo resultado e aproveitamos para também relacionar o Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, que até então vinha sendo utilizado como referência à negativa de pagar as contribuições para sindicatos.

Assim sendo, estamos convencidos de que, até que surjam alternativas de grande relevância, prevalecerá este entendimento de que ninguém será “obrigado a contribuir” com os sindicatos. A seguir transcreveremos algumas das ações existentes a respeito:

## **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

JURISPRUDÊNCIA

### **Supremo Tribunal Federal**

DJ 22/05/98 EMENTÁRIO 1911/03

AGRAVO REG.EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO No. 171.905-2

RELATOR Ministro NERI DA SILVEIRA

**“DESPACHO:** *Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art.102, III, “a”, da constituição federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia geral, prevista no artigo 8º., IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art 8º., V), e à inexistência de lei regulamentadora da exação, cuja natureza não se confunde com tributo.*

*A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual “ a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei – CF art 8º., IV – é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa – art. 8º., IV – dispôs no inciso V do citado art. 8., que “ ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, na linha, aliás, de que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos” (CF art 5º. XVIII), a permanecer associado”(CF, art 5º. XX) conforme declarado nos julgamentos dos recursos extraordinários nºs.198092-3/SP e 170439/MG”.*

## **CONTRIBUIÇÕES**

JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO

### **Supremo Tribunal Federal**

Enunciado da Súmula 666

**“DECISÃO:** 24/09/2003 – **PUBLICAÇÃO:** DJ DATA 09/10/2003

*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º., IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

PRECEDENTE NORMATIVO

### **Tribunal Superior do Trabalho**

Precedente Normativo do **TST** no. 119

*Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."*

Sendo só o que nos apresentava para o momento, despedimo-nos

Atenciosamente